DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-3200/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/20912/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1269781**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ**
RESPONSÁVEL	:	**MARCELO PIMENTEL DUAILIBI - PREFEITO**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 074/2012**
RELATOR	:	**CONS. JERSON DOMINGOS**
INTERESSADOS	:	**MARCELO PIMENTEL DUAILIBI; SÃO BENTO TRANSPORTES & SERVIÇOS LTDA. - ME**

Cuidam os autos da análise do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 004/2012, formalização contratual e execução financeira do Contrato Administrativo nº 074/2012 (peça digital 28), firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ– MS, neste ato representada por seu Prefeito, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, e a empresa SÃO BENTO TRANSPORTES & SEVIÇOS LTDA - ME, figurando como contratada.

O objeto do presente instrumento é a locação de transporte coletivo, sendo este com inclusão de manutenção, motorista e combustível, com pagamento por quilômetro rodado, através de medição mensal; destinados ao transporte de professores da rede pública municipal, durante o ano letivo de 2012.

O valor contratado é de R$ 2,52 (dois reais e cinquenta e dois centavos), por quilômetro rodado, perfazendo uma quantidade de 23.100 quilômetros, no valor total de R$ 58.212,00 (cinquenta e oito mil duzentos e doze reais).

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE), em análise dos autos, Análise Processual nº 7133/2013 (peça digital 34), sugeriu a notificação do ordenador de despesas nos seguintes termos, *in verbis*:

> Ante ao exposto, sugerimos o encaminhamento dos autos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, para que **NOTIFIQUE** o **Prefeito Municipal, *Marcelo Pimentel Dualibi***, na forma do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, combinado com o artigo 309 da Resolução Normativa n° 057/2006 e alterações para que providenciem o encaminhamento dos documentos abaixo, para darmos prosseguimento à análise em tela:
>
> *1. Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado–*

Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 2 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;

2. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas dos licitantes - Infringência ao Artigo 29, inciso V da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

O ordenador de despesas foi, então, devidamente intimado, em 27 de setembro de 2013, através do Termo de Intimação nº 6454/2013 (peça digital 36), sendo que a resposta à notificação foi protocolada neste Tribunal em 23 de outubro de 2013 (peça digital 38), portanto dentro do prazo regimental.

Retornando os autos à 3ª Inspetoria para reanálise, a equipe de auxílio técnico e administrativo entendeu que restaram supridas as falhas inicialmente apontadas. Por esse motivo, a 3ª ICE opinou, na Análise nº 14761/2014 (peça digital 42), no seguinte sentido, *in verbis*:

> Face ao exposto, restando sanadas as irregularidades inicialmente postas, com fundamento no artigo 120, I, II e III do Regimento Interno desta Corte (1ª, 2ª e 3ª fases), entendemos que o procedimento licitatório epigrafado, o instrumento contratual dele originado e sua execução financeira, encontram-se revestidos de regularidade e disponibilizamos o feito ao trâmite pertinente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acolheu a manifestação do corpo técnico, e exarou o Parecer nº 2975/2015 (peça 44), concluindo sobre a matéria da seguinte forma, *in verbis*:

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às f. 210/212, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I "a", II e III, e art. 121, incisos I, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro.

É o relatório.

Passo a decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do Contrato nº 074/2012 (peça digital 28), firmado entre o Município de Camapuã – MS e a empresa São Bento Transportes & Serviços Ltda - ME, tendo como objeto a locação de veículo de transporte coletivo, destinado ao transporte de

professores da rede pública.

Após ter feito a leitura dos autos, observo que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas entenderam que o procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira do contrato em epígrafe estão regulares, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Analisando a documentação apresentada, constato que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório na modalidade Convite nº 04/2012 atendem às disposições estabelecidas na legislação regente, estando em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O Contrato Administrativo nº 074/2012 estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

O instrumento contratual em apreço, celebrado entre as partes no dia 17 de fevereiro de 2012, teve seu extrato publicado na imprensa oficial em 28 de fevereiro de 2012, portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas em 14 de março de 2012, logo dentro do prazo preconizado na legislação desta Corte.

Seguindo à análise dos autos, os valores empenhados, liquidados e pagos durante a execução financeira do contrato epigrafado atendeu aos seguintes estágios, conforme verificado pela 3ª ICE:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$ 58.212,00
VALOR EXECUTADO	R$ 56.548,80
NOTAS DE EMPENHO	R$ 56.548,80
NOTAS FISCAIS	R$ 56.548,80
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 56.548,80

Portanto, verifico que os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato nº 074/2012 estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320/64,

comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 56.548,80 (cinquenta e seis mil quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos).

Mediante o exposto, acolho a conclusão da análise da 3ª ICE e o parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, formalização, prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 074/2012, pois estão em consonância com as disposições da Lei de Licitações 8.666/93 e alterações c/c o artigo 120, I. II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, bem como com a Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do responsável acerca da decisão, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande, 07 de maio de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

jfc